

Processo n.º 0001297-13.2014.815.0631



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível n.º 0001297-13.2014.815.0631

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Maria Lucivânia Pedro. – Adv.: Patrício Cândido Pereira. OAB/PB n.º. 13.863-B.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Adv.: Samuel Marques Custódio de Albuquerque. OAB/PB n.º. 20.111-A.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURREIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **NEGADO PROVIMENTO DO APELO.**

- O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

- A ação foi ajuizada após a publicação do acórdão supracitado, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo.

- Não tendo a apelante demonstrado que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Lucivânia Pedro** hostilizando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** ajuizada contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico no dia 06 de agosto de 2014, em decorrência do qual sofreu lesão no tornozelo direito.

Na sentença (fls. 78/85), o Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de interesse processual, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo pela apelante.

Insatisfeita, em suas razões recursais (fls. 89/100), a apelante alegou ter interesse de agir no presente feito, sob o argumento de que existe nos autos negativa formal e material da pretensão. Asseverou que todos os documentos necessários para fins de recebimento do seguro DPVAT estão nos autos, inclusive laudo pericial e termo de audiência do mutirão do DPVAT.

Defendeu que o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado à apresentação de requerimento administrativo, entendimento que se encontra em consonância com o

princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao final, pugnou pelo provimento total do apelo para anular a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para regular seguimento do feito.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fl. 111/118).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 128/131).

É o relatório.

DECIDO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual da autora/apelante, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo capaz de configurar a pretensão resistida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo nas demandas previdenciárias também é condição para o acesso ao poder judiciário. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas

até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de

extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que esse entendimento adotado para as demandas previdenciárias vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito da Suprema Corte, a propósito de questões acerca do seguro DPVAT, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Assim, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, não havendo

assim, violação à inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição para as ações em tramitação que versem sobre a matéria.

Para as ações ajuizadas até 03/09/2014, havendo apresentação de contestação pela seguradora/promovida, restará considerada a resistência à pretensão do autor.

Caso não haja contestação, a ação deverá ficar sobrestada, devendo o autor ser intimado para apresentar o prévio requerimento administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão

Contudo, no caso dos presentes autos, verifica-se que presente a ação foi ajuizada em 23/09/2014, ou seja, após a publicação do acórdão supracitado, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo.

Assim, deve a parte comprovar que, ao menos, tentou administrativamente, obter a indenização do seguro DPVAT. Não tendo a apelante demonstrado que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - *De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).* - Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176222720148152001, 4ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DO RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADA. - *O Pretório Excelso aplicou o entendimento sufragado no RE nº 631.240-MG à sistemática das ações de cobrança de seguro DPVAT, assentando o entendimento da carência a propositura direta da demanda, sem o prévio requerimento administrativo, por ausência de interesse de agir. - Não se aplica ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE 631.240, no sentido de que seria dispensado o prévio requerimento administrativo, quando a demanda é promovida após a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014). - Nos termos do art. 485, VI, do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017113120158150031, - Não possui -, Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 15-05-2017)*

Destarte, o art. 932, IV, 'b', do Código de Processo Civil autoriza ao relator, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R